



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046878 - SC (2025/0351701-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DALSON LUIZ RAISER
AGRAVANTE : DORIS FONSECA TERRES
ADVOGADOS : SUELEN CARVALHO DE FREITAS - RS111806
NAIDA FONSECA TERRES - RS105838A
AGRAVADO : KFJ INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA PROSPT DE OLIVEIRA - SC044795
SIRLEI IARA DE SOUZA ROSA - SC57009A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível recurso especial interposto contra a decisão monocrática do Desembargador Relator, visto que não esgotada a instância ordinária (Súmula nº 281/STJ).
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046878 - SC (2025/0351701-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DALSON LUIZ RAISER
AGRAVANTE : DORIS FONSECA TERRES
ADVOGADOS : SUELEN CARVALHO DE FREITAS - RS111806
NAIDA FONSECA TERRES - RS105838A
AGRAVADO : KFJ INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA PROSPT DE OLIVEIRA - SC044795
SIRLEI IARA DE SOUZA ROSA - SC57009A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

1. É inadmissível recurso especial interposto contra a decisão monocrática do Desembargador Relator, visto que não esgotada a instância ordinária (Súmula nº 281/STJ).
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por DALSON LUIZ RAISER e OUTRA contra a decisão que não conheceu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna a decisão monocrática proferida pelo relator do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (e-STJ fls. 13/15).

Em suas razões (e-STJ fls. 17/36), os recorrentes alegam, em síntese, que

"(...)

Demonstrar-se-á a seguir que houve, de fato, negativa de vigência aos artigos indicados do CPC, bem como ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ensejando a reforma do acórdão recorrido" (e-STJ fl. 20).

Nesse sentido, discorrem sobre o mérito da demanda, apontando violação dos arts. 10, 134, *caput* e § 4º, 369, 370, 371, 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Sem a apresentação de contrarrazões.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não comporta conhecimento.

Cumpre registrar que as alegações dos agravantes deduzidas no recurso especial não comportam conhecimento, visto que a irresignação dirige-se contra a decisão monocrática de Desembargador Relator, não tendo sido esgotada a instância mediante prévia interposição de agravo interno.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o recurso especial somente é cabível contra o acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal de origem, sendo inviável o seu manejo diretamente contra decisão singular.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIAS NÃO OBSERVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática do Desembargador relator, porque não esgotada a instância (Súmula n. 281 do STJ).

2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.729.911/MT, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve arbitramento dessa verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.046.878 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0351701-0

Número de Origem:

50243433220208240033 50399440720258240000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DALSON LUIZ RAISER

AGRAVANTE : DORIS FONSECA TERRES

ADVOGADOS : SUELEN CARVALHO DE FREITAS - RS111806

NAIDA FONSECA TERRES - RS105838A

AGRAVADO : KFJ INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA

ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA PROSPT DE OLIVEIRA - SC044795

SIRLEI IARA DE SOUZA ROSA - SC57009A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025